



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Processo nº 202308000437500
Nome DIRETORIA GERAL
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de solicitação de participação de servidores deste Tribunal de Justiça no 37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, a ser realizado nos dias 26 a 28 de setembro do corrente ano, na cidade de Maceió/AL, na modalidade presencial, ao custo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para 5 (cinco) inscrições.

Após o trâmite procedimental pertinente, a Assessoria Jurídica ofertou parecer pela regularidade da contratação em tela (evento retro), nos seguintes termos:

[...]

Trata-se da análise da possibilidade jurídica de contratação do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, para a participação de 5 (cinco) servidores deste Tribunal (conforme inscrições acostadas aos eventos 12, 13 e 15) no 37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, a ser realizado nos dias 26 e 28 de setembro do corrente ano, em Maceió/AL, ao custo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Inicialmente, destaca-se que a Resolução nº 14/2012 da Corte Especial desta Corte de Justiça dispôs acerca do Programa Permanente de Capacitação dos servidores deste Tribunal, estando, portanto, o pedido amparado no citado normativo.

De outro lado, ressalta-se que em decorrência da publicação da Lei nº 14.133/2021, este Poder optou por contratar diretamente, observando-se os requisitos ali previstos, nos termos do que determina o seu artigo 191.

Estabelecidas tais premissas, registra-se que o objeto da pretensa contratação tem respaldo no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da lei em referência, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I a II – *omissis*;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) a e) *omissis*;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§§ 1º e 2º *omissis*;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a contratação direta, via inexigibilidade, para cursos de capacitação, desde que atendidos concomitantemente os seguintes requisitos, a saber: a) os serviços qualifiquem-se como técnicos e b) a parte contratada qualifique-se como empresa ou profissional de notória especialização.

Relativamente à primeira exigência, o próprio inciso III do dispositivo em comento discrimina os serviços técnicos, dentre os quais indica, na alínea “f”, os de “*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*”, previsão em que se enquadra, seguramente, o objeto da pretensa contratação.

Para corroborar, invoca-se o teor da justificativa apresentada pela unidade demandante (item 2 do Termo de Referência – evento 6). Veja-se:

“2. JUSTIFICATIVA

2.1 A opção do Instituto contratado levou em consideração tratar-se de uma entidade voltada à difusão e intercâmbio de conhecimento no campo do Direito Administrativo, com corpo técnico especializado e de notório conhecimento na

área.

2.2 Visa a formação continuada dos servidores para o desempenho das atividades inerentes às atribuições das unidades.

2.3 A atualização dos servidores representa um investimento à melhoria da gestão, pois a constância em aprimoramento possibilita preparar os profissionais para desempenhar seu trabalho utilizando-se de ferramentas e conhecimentos adequados ao atendimento das necessidades da Administração.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, o da notória especialização, destaca-se a compreensão de Hely Lopes Meirelles que assinala ser a notória especialização uma “característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além da participação ativa e constante na vida acadêmica” (Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 277)

Nesse sentido, além do fato de o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA ser, atualmente, a mais tradicional e importante associação de juspublicistas do país, há que ser ressaltada, ainda, a notória especialização dos palestrantes (vide qualificação dos mesmos contida no evento 11).

Constatado, portanto, que a pretensa contratação preenche os requisitos estabelecidos no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, há que ser verificada, outrossim, a observância do disposto no artigo 72 do citado normativo, que trata da instrução processual do processo de contratação direta. [...]

Em cumprimento às exigências legais especificadas no inciso I, acima transcrito, vê-se que encontram-se nos autos o documento que oficializou a demanda (evento 1), o estudo técnico preliminar (evento 5) e o termo de referência (evento 6). Em observância ao disposto no inciso IV, consta a declaração de adequação orçamentária e financeira (documento em elaboração).

Foram colacionadas aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada (eventos 9), demonstrando que ela encontra-se regular (inciso V).

No tocante à razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso VI), ressalta-se que esta se deu pela própria oferta do curso em específico, que conforme já registrado alhures, conta com conteúdo programático singular, composto por

tema de extrema relevância para a atuação dos servidores participantes.

Com relação à justificativa do preço (inciso VII), consta na proposta ofertada a este Tribunal (evento 7) que a participação de 5 (cinco) servidores no evento em questão terá o custo total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No intuito de demonstrar que o valor ofertado é o praticado pela empresa no mercado, foram acostadas aos autos as notas fiscais vistas às fls. 1 e 3 do evento 8, e no evento 18, que se referem à contratação da instituição pelo Tribunal de Contas da Paraíba, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte, e pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, para a participação de servidores, igualmente, no 37º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, sendo que em todos os casos o preço individual da inscrição foi R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), o mesmo cobrado deste Tribunal.

Ou seja, o valor proposto é o praticado pela empresa no mercado.

Desta feita, tem-se como devidamente justificado o preço, e demonstrada a viabilidade econômica da pretensa contratação.

Isso posto, presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade da contratação em tela.

É o parecer, que submeto à deliberação superior do Diretor-Geral.”

Isso posto, diante das informações e documentos acostados aos autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, bem assim, considerando a competência delegada pelo Decreto Judiciário nº 2.162/2018, autorizar a contratação do *Instituto Brasileiro de Direito Administrativo*, para a participação de 5 (cinco) servidores deste Tribunal (conforme inscrições acostadas aos eventos 12, 13 e 15), no 37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, a ser realizado nos dias 26 e 28 de setembro do corrente ano, em Maceió/AL, ao custo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Fica desde já autorizada a compra de passagens aéreas, a ser solicitada em autos próprios.

De igual forma, o requerimento das diárias deverá ser realizada nos termos da Resolução nº 120/2019.

Sigam os autos à Secretaria-Executiva desta Diretoria para registro do ato junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e cientificação dos participantes para acompanhamento deste procedimento.

Após, à Diretoria Financeira para as providências subsequentes.

Por fim, retornem a esta Diretoria-Geral.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 736420130362 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202308000437500 (Evento nº 21)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 15/09/2023 às 18:37

